

Clínicas jurídicas, litigância estratégica e produção de conhecimento entre norte e sul global: relações Brasil e França no âmbito do “Projeto CDH|UFPR e EUCLID”¹

Taysa Schiocchet (UFPR)

Natalia Martinuzzi Castilho (UNICAP)

INTRODUÇÃO

No âmbito da reflexão acerca das metodologias aplicadas ao ensino jurídico clínico, o presente trabalho busca analisar as dinâmicas de interação, bem como seus impactos, entre clínicas jurídicas da periferia e do centro global, a partir da parceria entre a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH|UFPR) e a Clínica Jurídica da Universidade de Paris X - Nanterre (EUCLID, *Université Paris Nanterre*) no período de dezembro de 2018 a julho de 2019. Tal parceria foi estabelecida no âmbito do caso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF n° 442, e da CDH|UFPR na condição de *amicus curiae*. A pesquisa foi intitulada como “Projeto Curitiba” pela equipe de trabalho da EUCLID.

A partir desse relato de experiência, pretendemos, em primeiro lugar, evidenciar os aspectos relevantes, os limites e as possibilidades desse tipo de parceria no que tange à satisfação dos objetivos do ensino jurídico clínico. Descreveremos de que maneira a relação foi estabelecida e analisaremos quais os possíveis ganhos e as maiores dificuldades de se promover um trabalho entre duas clínicas jurídicas de nacionalidades e de posições distintas, no sentido da geopolítica de produção do conhecimento. Ao traçar tal cenário, refletiremos sobre o impacto das relações entre norte e sul global na atuação das clínicas jurídicas. Tomamos como pressuposto o fato de que, cada vez mais, o movimento global de clínicas jurídicas expande-se por diversos continentes e ganha notoriedade acadêmica e científica. Diante disso, nosso principal objetivo consiste em, a partir do compartilhamento da experiência em questão, identificar quais elementos e fatores podem contribuir ou obstaculizar a construção de parcerias universitárias voltadas à potencialização dos princípios e dos objetivos do ensino jurídico clínico.

¹ VI ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito. Grupo de Trabalho: GT07. Diálogos e experiências entre antropologia e direito nas formações jurídicas: clínicas, extensões, pesquisas coletivas e novas tecnologias de ensino e difusão de direitos.

Entendemos que a educação reflexiva, ou seja, a utilização de práticas inovadoras capazes de gerar nos estudantes uma reflexão crítica do e no campo jurídico passa também pela colaboração e diálogos institucionais horizontais, pautados pela necessária construção democrática do conhecimento científico. De outro lado, partimos do pressuposto de que o ideal de satisfação de justiça social está igualmente atrelado a uma postura crítica diante das possibilidades de reprodução de relações não igualitárias, típicas das relações entre centro e periferia da academia jurídica.

Inicialmente apresentaremos o caso objeto da parceria em questão, seus aspectos mais importantes diante do contexto político-jurídico brasileiro, como se deu a inserção da CDH/UFPR nesse processo e os fatores que motivaram a construção de tal parceria. Em seguida, apresentaremos os aportes teóricos à análise geopolítica da produção de conhecimento, os conceitos de norte e sul global e sua aplicabilidade no cenário de expansão global das clínicas jurídicas. Por último, relataremos a experiência de cooperação entre a CDH|UFPR e a EUCLID, de maneira a destacar os principais ganhos e dificuldades, no que tange à concretização dos objetivos inicialmente estabelecidos.

O desenvolvimento deste trabalho exigiu uma análise qualitativa, em especial a partir de entrevistas com os professores da EUCLID da Université Paris Nanterre e de observação participante das atividades pedagógicas realizadas na clínica jurídica, junto ao corpo discente e docente e, mais proximamente, do grupo destacado para atuar na demanda brasileira. Além da pesquisa empírica, nos serviremos igualmente da análise de documentos e pesquisa bibliográfica. O percurso metodológico está vinculado à satisfação dos seguintes objetivos específicos: i) traçar o contexto jurídico e político do caso em questão, destacando a partir de quais elementos se dá a inserção da CDH/UFPR, bem como sua interação com a EUCLID. Para tanto, realizaremos pesquisa bibliográfica e documental, no sentido de identificar a complexidade, bem como as peculiaridades, da discussão jurídica estabelecida no âmbito da ADPF 442; ii) estabelecer o marco teórico, ou seja, definir os conceitos e recortes teóricos acerca das dinâmicas centro-periferia na construção do conhecimento e da prática jurídica, o que exige basicamente pesquisa bibliográfica; iii) relatar a experiência da parceria em questão, a partir da observação participante e demais técnicas que envolvem a pesquisa etnográfica. Para tanto, será necessário combinar a análise das transcrições de reuniões do grupo de pesquisa da EUCLID, bem como dos diários de campo produzidos no período de acompanhamento e realização das atividades; por fim, iv) estabelecer as conexões entre a análise do material colhido por meio da pesquisa empírica com o marco teórico desenvolvido,

no intuito de pensar possíveis alternativas às relações, muitas vezes assimétricas, entre centro e periferia na construção do conhecimento científico.

1. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA VIA ADPF Nº 442: O ABORTO LEGAL NO BRASIL E A ATUAÇÃO DA CDH | UFPR

O debate jurídico em torno da interrupção da gravidez, nas mais distintas situações, há tempos ecoa no contexto institucional brasileiro e vem ganhando cada vez mais espaço no ambiente acadêmico. Em que pese a tardia regulamentação do serviço, o país conta, desde 1940 (Código Penal), com a possibilidade da prática em caso de estupro e de risco de vida para a mãe (como excludentes de ilicitude). Por mais de sete décadas, a omissão do poder público no que tange à completa implementação² desse tipo de serviço atesta o nível de informalidade, clandestinidade e insegurança que ainda nos dias de hoje circundam a interrupção da gravidez no Brasil. As estatísticas confirmam esses elementos.

Apesar de não existirem dados oficiais do governo federal sobre o número de abortos ilegais no país, sabe-se que o aborto é a 5ª maior causa de morte materna no Brasil, segundo o Ministério da Saúde (2016). De acordo com o DATASUS, em 2017, foram registradas 177.464 curetagens pós-abortamento (um tipo de raspagem da parte interna do útero) e 13.046 procedimentos de esvaziamento do útero por aspiração manual intrauterina (AMIU), que corresponderam juntas a 190.510 internações. Os números incluem tanto atendimentos após abortos clandestinos quanto alguns abortos espontâneos, mas a estimativa é que $\frac{2}{3}$ do total sejam ilegais (FERNANDES, 2018).

A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) 2016, aponta que quase 1 em cada 5 brasileiras, aos 40 anos já realizou, pelo menos, um abortamento. Com o universo de entrevistadas focado apenas em áreas urbanas e com mulheres alfabetizadas, de 18 a 39 anos, os dados da pesquisa demonstram também que tal realidade deve muito maior. Em 2015, foram, aproximadamente, 416 mil mulheres. Como o levantamento foi apenas na área urbana, a estimativa é de 503 mil abortos tenham sido realizados em 2015 (DINIZ, MADEIRO et al, 2016, p. 656).

² No Brasil, em 2012, não existiam mais do que 68 hospitais habilitados a praticar abortos legais. Somente 1.626 abortos legais foram realizados neste ano, segundo dados do Ministério da Saúde, por uma população total de aproximadamente 200 milhões de habitantes. Uma pesquisa de 2012-2013 avaliou que, dos 68 hospitais habilitados, apenas 37 foram qualificados para a prática de aborto legal, 5 deles jamais tinham realizados o procedimento e que, em 7 estados brasileiros, o serviço sequer foi estruturado. O estudo mostra ainda que somente 12% dos serviços conseguiram realizar pelo menos um abortamento, 53% oferecem contraceptivos de emergência (pílula do dia seguinte, por exemplo) e 45% oferecem a profilaxia contra HIV/AIDS (DINIZ, MEDEIROS et al, 2016).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) concluiu, em 2013, que apenas 2,1% das mulheres de 18 a 49 anos abortaram. Apesar da diferença dos números (que pode ser explicada devido à metodologia da pesquisa do IBGE, que envolveu apenas entrevistas pessoais), os dois estudos demonstram que a clandestinidade e falta de acesso às informações básicas em torno dos direitos sexuais e reprodutivos está diretamente relacionada à condição socioeconômica das mulheres³.

Sabemos que a criminalização da prática do aborto, mesmo com as exceções legais, exerce um forte papel no que tange à continuidade – e até aprofundamento – de tais estatísticas. Diante disso, no ano de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com uma ação junto ao Supremo Tribunal Federal no intuito de demandar uma resposta sobre a legalidade, frente aos direitos estabelecidos às mulheres na Constituição Federal de 1988, das atuais restrições à interrupção da gravidez, prática prevista como crime e punida com pena de detenção ou reclusão, respectivamente, nos termos dos artigos 124 e 126 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal brasileiro.

Diante da pluralidade de opiniões e de produções sobre a temática na sociedade civil brasileira, trata-se da ação constitucional com maior número de pedidos de habilitação como *amicus curiae*⁴ da história da Corte Constitucional brasileira, contando com mais de 40 instituições solicitantes no total.

Atualmente, a discussão em torno dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil vem ganhando contornos cada vez mais complexos. Isso porque, de uma forma geral, mas especialmente nas instituições políticas⁵, observamos o crescimento da influência

³ “Segundo a PNA (2016), há uma maior frequência entre mulheres de menor escolaridade. O índice é de 22% para aquelas com até quarta série/quinto ano e de 11% para quem tem nível superior. Quanto à renda, o percentual é de 16% entre as brasileiras com renda familiar de até 1 salário mínimo e cai para 8% nas famílias com mais de 5 salários mínimos. Os indicadores dessa pesquisa também apontam que as mulheres negras e indígenas são mais afetadas pelas consequências da clandestinidade. Já segundo a PNS (2013), as mulheres sem instrução ou com fundamental incompleto (2,8%), assim como aquelas com fundamental completo ou médio incompleto (3,0%), apresentaram maiores percentuais desse indicador se comparadas com as mulheres com instrução mais elevada. No que se refere à cor ou raça, a proporção de mulheres pretas (3,5%) que declararam ter tido algum aborto provocado foi maior que a observada para as brancas (1,7%).” (FERNANDES, 2018).

⁴ A figura do *amicus curiae* é regulada pelo direito brasileiro, no Código de Processo Civil, art. 138 et art. 1.035, §4º e art.1.038, inciso I, e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 21, inciso XVIII,. Trata-se da possibilidade, concedida a instituições de pesquisa, especialistas, organizações nacionais e internacionais, de contribuir com informações para a discussão tema de alguma ação constitucional no âmbito do Supremo. Para serem admitidas, as entidades devem comprovar a representatividade dos postulantes e a relevância da matéria, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999, o § 3º do art. 482 do Código de Processo Civil e o § 1º, art. 6º da lei nº 9.882/1999.

⁵ Durante as legislaturas iniciadas em 1999, a maior parte das proposições legislativas apresentadas sobre direitos das mulheres possuíam o perfil contrário ao aborto. Durante o ano de 2007, quatro frentes parlamentares anti-legalização do aborto foram criadas : a Frente Parlamentar Contra a Legalização do Aborto – pelo Direito à Vida ; a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida – Contra o Aborto; a Frente Parlamentar da Família e da Assistência à Vida e a Frente Parlamentar Mista Permanente, instalada em defesa da vida e da família. Ainda,

religiosa (em sua dimensão mais conservadora). Diante desse cenário, a Clínica de Direitos Humanos da UFPR⁶ formula atualmente um pedido de habilitação como *amicus curiae* nesta ação judicial, com o objetivo de aportar dados, informações e novos argumentos no âmbito da discussão acerca da descriminalização do aborto⁷. A parceria com a Clínica da Universidade de Paris Nanterre foi projetada nesses marcos, como uma peça importante na constituição de tal pedido, tendo em vista a possibilidade de levar aos juízes do Supremo Tribunal Federal uma pesquisa técnica, especialmente encomendada para o caso sub judice (ADPF 442), acerca do enquadramento jurídico do aborto na Europa e em alguns Estados do continente, considerado um dos mais progressistas no que tange às garantias aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e às possibilidades admitidas por lei de se interromper à gravidez. A CDH | UFPR já havia estabelecido parcerias, por meio de outros projetos, com a EUCLID, em especial a partir da participação da professora Stéphanie Hennette-Vauchez⁸.

Assim, considerando-se a vasta experiência da EUCLID na realização de pesquisa jurídica aplicada, ou seja, na elaboração de relatórios e dossiês de pesquisa pautados por demandas relativas, especialmente, à efetivação dos direitos humanos formuladas por organizações não-governamentais, cogitou-se a possibilidade de uma parceria capaz de articular essas duas demandas. De um lado, a demanda de uma clínica jurídica brasileira no âmbito de um processo judicial paradigmático, capaz de refletir – a partir dos discursos e posicionamentos gerados a seu respeito, muitos dos obstáculos ainda existentes à efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira. De outro, a metodologia de trabalho desenvolvida pela Clínica de uma Universidade francesa, por meio do contato com uma realidade distinta e do desafio de construir uma argumentação estrategicamente adequada e voltada às inúmeras especificidades locais de uma ação constitucional complexa e polêmica.

A análise dessa experiência e seus impactos serão realizados, por sua vez, a partir do referencial teórico desenvolvido a seguir, acerca das relações entre clínicas jurídicas e as questões relacionadas à geopolítica da produção do conhecimento.

diante tal cenário, o Parlamento brasileiro já criou, no ano de 2003, o grupo parlamentar mais influente e atuante contra o aborto, a Frente Parlamentar Evangélica. (LIMA, 2015, p. 11).

⁶ Grupo de pesquisa vinculado ao Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), coordenado pela professora Taysa Schiocchet e sediado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas (UFPR).

⁷ No procedimento deste tipo de ação constitucional não há um prazo específico para a propositura de pedidos de habilitação como *amicus curiae*. Sabe-se, entretanto, que o pedido de intervenção deve ser realizado antes do início do julgamento pelo órgão colegiado. ele deve ser formulado até o momento em que a ação entra em julgamento. Nesse sentido, o pedido de habilitação será enviado juntamente com o estudo realizado pela EUCLID, até julho de 2019, haja vista a perspectiva de que a ação venha a ser julgada no segundo semestre de 2019.

⁸ CDH-UFP, Parceiros Institucionais. Disponível em < <http://cdhufpr.com.br/en/institucional> >, acesso em 20 jan 2019.

2. ASSIMETRIAS GEOPOLÍTICA NA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO E AS PARCERIAS ENTRE CLÍNICAS JURÍDICAS DO NORTE SUL GLOBAL.

A emergência das clínicas jurídicas ao redor do mundo alcança maior expressividade a partir da segunda metade do século XX, após a 2ª Guerra Mundial (AUREY, 2015, pp. 6-12 e JAMIN, 2013, pp. 100-102). A evolução acerca de seu alcance na Europa, entretanto, fornece algumas pistas para entender as dinâmicas da expansão do ensino jurídico clínico. As diferenças são marcantes no que tange ao desenvolvimento das clínicas na Europa do leste e na Europa ocidental. A cooperação internacional exerceu, nesse sentido, um papel central no desenvolvimento, no caso da Europa do leste, de estratégias capazes de reconstruir os sistemas jurídicos desses países o mais próximo possível do modelo norte-americano (STEGE, 2015, pp. 49-60 e WILSON, 2009, p. 823). Remete-se, nesse ponto, ao renovado interesse das grandes nações comerciais e das agências de cooperação internacional em uma harmonização legal global (COOPER, 2008, p. 501).

Assim, é possível destacar que as formas de transmissão do conhecimento jurídico e o processo de importação e exportação de diferentes teorias e metodologias, nesse campo, não está isento às dinâmicas e relações de poder globais. A formação de profissionais, a doutrina e as escolas de direito compõem o rol de aspectos considerados estrategicamente importantes para a definição e a consolidação de sistemas jurídicos (WILSON, 2009, p. 840).

O movimento global de clínicas jurídicas, a expansão das clínicas para países mais ou menos desenvolvidos e os atores que compõem esse processo estão, portanto, inseridos em dinâmicas de exercício desigual do poder. Com isso, não se pretende homogeneizar ou mesmo generalizar as distintas realidades de processos e parcerias nacionais e internacionais, ou mesmo simplificar a análise, a partir de uma divisão de papéis centrada em um recorte pautado por interesses políticos ou econômicos. O objetivo dessa reflexão é justamente partir dessas diferenças no intuito de compreendê-las, ou melhor interpretá-las, à luz de um referencial teórico crítico aos mecanismos de subordinação e dominação ainda determinantes na academia jurídica e na produção de conhecimento de maneira geral. A referência ao Norte e Sul globais (BONILLA MALDONADO, 2015, p. 45), portanto, passa pela escolha de um referencial teórico que considera que as questões geopolíticas podem auxiliar na compreensão

das diferenças, dos limites e das possibilidades do ensino jurídico clínico, inclusive por meio de parcerias.

A França insere-se no quadro recente de expansão das clínicas, que acompanha o movimento da maior parte dos países da Europa ocidental, com exceção da Inglaterra⁹. No contexto francês, as dificuldades que vem sendo enfrentadas no debate sobre os rumos do ensino jurídico centram-se sobretudo na importância da profissionalização (JAMIN, 2013; HENNETTE-VAUCHEZ, ROMAN, 2006 e PERELMAN, 2014). As clínicas aparecem, sendo assim, como um meio de se priorizar a dimensão pluralista e humanística do ensino jurídico (HENNETTE-VAUCHEZ, ROMAN, 2006). Apesar da grande influência do modelo norte-americano nas iniciativas de clínicas francesas (PERELMAN, 2014, p. 136), há um esforço pela construção de modelos clínicos que não sejam a simples reprodução do que se faz nos Estados Unidos (SLAMA, 2015, p. 21).

Com relação ao Brasil, o país ocupa uma posição diferente quando comparada à realidade latino-americana¹⁰. Ainda que as clínicas tenham encontrado espaço na reflexão jurídica no mesmo período que a França, início dos anos 2010, a recepção do discurso de uma metodologia norte-americana para o ensino do direito ressoa de maneiras distintas. O país possui uma única rede local formada e consolidada de clínicas, que reúne Universidades do Norte do Brasil – e mais recentemente incorporou universidade de outros estados – a Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, criada em 2009. No entanto, não há uma rede nacional de clínicas formalizada.

As implicações de uma lógica centro-periferia em vigor nas parecerias entre clínicas jurídicas podem ser caracterizadas a partir de alguns elementos. O primeiro, conforme Bonilla

⁹ As razões para essa resistência vão desde à tradição de cursos essencialmente teóricos e magistrais à relação com o mercado de trabalho, especialmente os advogados, que muitas vezes observam esse tipo de iniciativa como uma ameaça à aquisição de postos de trabalho, especialmente os advogados, que muitas vezes observam esse tipo de iniciativa como uma ameaça à aquisição de postos de trabalho. Ver em: HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie ; ROMAN, Diane. « Pour un enseignement clinique du droit », *Les petites affiches*, n. 218-219, 2006 ; STEGE, Ulrich, “Le développement du mouvement clinique en Europe”, *Les cliniques juridiques*, AUREY, Xavier (dir.), Presses universitaires de Caen, 2015.

¹⁰ Na América Latina, a educação clínica teve seu impulso derivado do denominado Movimento pelo direito ao desenvolvimento nos anos 60, com o apoio econômico da Fundação Ford. Ver em Beatriz Londoño Toro, “Los Cambios Que Requieren Las Clínicas Jurídicas Iberoamericanas. estudio de caso en seis países de la región”, *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Volume 49, issue 146, 2016, pp. 119-148. Nesse primeiro momento a adesão das universidades foi bem baixa, por distintos fatores, mas em especial devido à tentativa de adequar a educação jurídica dos países na América Latina aos termos de um modelo norte-americano, sem considerar suas peculiaridades. Ver em Fernanda Brandão Lapa, “*Clínica em direitos humanos: Uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil*”. Lumen Juris, 2014. No entanto, o funcionamento das clínicas na América Latina cresce na década de 80, conectando-se ao cenário de enfrentamento às ditaduras e violações sistemáticas de direitos humanos e se expande na década de 1990, com clínicas e redes latino-americanas de interesse público.

Maldonado (2015, p.21) consiste na naturalização de uma relação vertical entre clínicas do norte e do sul global, que pode ser explicada por inúmeros fatores, desde a diferença entre os níveis de qualidade e quantidade das produções acadêmicas das faculdades de direito do Norte à possibilidade de acesso a recursos, tais como pesquisas, bibliotecas, financiamento para projetos e atividades de intercâmbio, etc. Nessa dinâmica, as clínicas do Norte tomam as decisões centrais sobre que projetos construir e as clínicas do Sul aceitam essas decisões.

Esse quadro dá origem ao que o autor intitula como "*Protected Geographical Indication*", ideia segundo a qual o conhecimento produzido no Norte é digno de respeito e reconhecimento por si, devido ao contexto social e acadêmico de onde emerge. A simples origem lhe confere status acadêmico positivo e reconhecimento (BONILLA MALDONADO, 2015, p. 12). A aceitação dessa lógica na elaboração de projetos e parcerias entre professores do Norte e do Sul também se explica a partir da visão segundo a qual os acadêmicos do Norte seriam mais aptos a fazer um uso eficaz e legítimo do conhecimento: visão do "*Effective Operator*". Ainda de acordo com o mesmo autor (2015, p. 13), a inexperiência, falta de conhecimento ou ingenuidade dos professores de clínicas no Sul, de acordo com esse argumento, poderia arruinar o projeto. Para demonstrar como essa dinâmica vertical se desenvolve, o autor (2015, pp. 13-27) cita o exemplo de três tipos de metodologias mais conhecidas, no ensino jurídico clínico, em que as relações entre Norte e Sul se desenvolvem com mais frequência: *fact-finding missions*, as *consultancies* e as *conferences*.

A superação dessa lógica passa, necessariamente, pelo equilíbrio entre os objetivos das clínicas, em especial na relação entre desenvolvimento pedagógico e profissional e justiça social. Isso porque a manutenção de relações subordinadas e hierarquizadas como as descritas desenvolvem-se em um cenário no qual as metas de formação profissional e acadêmica tornam-se prioritárias, em detrimento da satisfação dos objetivos de justiça social, que sempre foi central nas clínicas (BONILLA MALDONADO, 2015, p. 32).

As parcerias entre Norte e Sul global no âmbito do trabalho clínico pode render excelentes frutos e são extremamente valiosas pois, de um lado, fortalecem o valor solidariedade que deve envolver a atuação das clínicas e, de outro, a partir do capital político dos países do Norte, dão maior vazão e visibilidade aos projetos e seus produtos, conforme Bonilla Maldonado (2015, p. 4). Para tanto, alguns princípios são fundamentais para se evitar a reprodução de relações de desiguais de poder que impliquem em uma subordinação e eventual fracasso no desenvolvimento das metas do projeto, especialmente com relação aos

objetivos de justiça social: 1. reconhecimento mútuo das partes envolvidas no projeto; 2. utilização do consenso para estabelecer, interpretar e aplicar as regras do intercâmbio; 3. priorização dos objetivos de justiça social frente aos propósitos de desenvolvimento educacional e profissional.

No próximo tópico, alguns elementos acerca do relato de experiência da parceria entre Brasil e França serão abordados, no intuito de analisar as suas especificidades e em que medida foi ou não possível a construção de relações horizontais no âmbito desse projeto.

3. PARCERIAS HORIZONTAIS ENTRE CLÍNICAS JURÍDICAS DO NORTE E SUL GLOBAIS SÃO POSSÍVEIS?

As reuniões no âmbito do denominado “Projeto Curitiba” ocorreram a partir de janeiro de 2019 ao mês de junho do mesmo ano. Inicialmente, uma contextualização política acerca das questões relativas aos direitos das mulheres no Brasil foi produzida por uma das autoras, a doutoranda brasileira que se encontrava em Paris para realização de um período de doutorado “sanduíche”¹¹, Natalia Martinuzzi Castilho. Um resumo da petição de *amicus curiae* foi igualmente enviado pela professora Taysa Schiocchet à professora Stéphanie Hennette-Vauchez, que transferiu os documentos ao restante da equipe.

Assim, foi preciso realizar um primeiro mapeamento tanto sobre o contexto político e jurídico relativo ao direito ao aborto no Brasil, quanto sobre o atual estágio processual da ADPF 442 e em que ela consiste, buscando-se paralelos com o direito francês. Um elemento muito importante foi a sistematização das audiências públicas¹² ocorridas no âmbito da ação, que foram registradas e disponibilizadas na internet. Esse material foi objeto de análise pela doutoranda representante da CDH que participou das atividades da EUCLID. A partir dessa análise conjunta das autoras, foi possível construir uma proposta argumentativa para a elaboração da intervenção da CDH, capaz de abordar os pontos que não foram profundamente debatidos ou explorados pelas outras instituições que também participam do processo. Os pedidos de habilitação das outras partes também foram analisados, com o mesmo objetivo.

¹¹ Projeto aprovado no âmbito do Edital CAPES/PDSE nº 47/2018.

¹² Entre os dias 3 a 6 de agosto de 2018, o STF realizou audiências públicas para ouvir parte das instituições interessadas em contribuir com a discussão realizada no âmbito da ADPF. Os dois dias inteiros de audiências foram gravados e disponibilizados na internet, e contabilizam aproximadamente 20 horas de apresentações e debates.

Assim, o acompanhamento da demanda proposta pela CDH-UFPR foi apresentada pela professora Stéphanie Henette-Vauchez e não houve dificuldade no preenchimento das vagas para esse dossiê. Entretanto, foi possível perceber que os assuntos mais procurados pelos estudantes eram aqueles relativos às questões de direito penal e sistema carcerário, e suas interfaces com os direitos humanos. O único dossiê que versava sobre a questão agrária e direitos dos camponeses, por outro lado, não obteve adesão de nenhum estudante.

Quanto à dinâmica de trabalho, após a formação das equipes – de no máximo quatro estudantes e dois professores orientadores – os encontros e reuniões passam a ocorrer entre o grupo, e são combinados diretamente com o professor coordenador da pesquisa e/ou com os representantes das organizações. O grupo do chamado “Projeto Curitiba” foi composto pela professora pesquisadora brasileira integrante da CDH-UFPR pela orientadora, professora S. Henette-Vauchez e por três estudantes, todas integrantes do *Master 2 – Droits de l’homme*.

As primeiras reuniões, que foram gravadas e transcritas, com o consentimento de todas as participantes, trataram da definição acerca dos objetivos do trabalho e foram marcantes com relação aos seguintes elementos: i. trabalho coletivo, horizontal e participativo; ii. compreensão do contexto local, do papel do estudo e de seus limites e possibilidades; iii. entendimento crítico acerca do trabalho e das escolhas políticas que envolvem a construção de um discurso jurídico; iv. aspectos éticos relativos à pesquisa e a coerência com os objetivos traçados pela organização parceria (no caso, a CDH-UFPR).

De acordo com a recapitulação realizada pela professora Stéphanie Henette-Vauchez neste encontro, o objetivo da pesquisa era de tentar explicar à Suprema Corte brasileira quais seriam os modos de se racionalizar juridicamente a questão do aborto na Europa. Para tanto, de acordo com a professora, seria necessário desenvolver um aspecto bastante preciso, ao lado da pesquisa sobre as fontes transnacionais acerca do aborto na Europa: a questão lógica acerca da argumentação jurídica, no sentido de construir uma estratégia de persuasão de um Tribunal. Nesse sentido, ao lado de uma análise técnica acerca do direito europeu, o trabalho se constituía também em uma análise de direito comparado, ou seja, de trabalhar sobre a forma como se estrutura nacionalmente o aborto em um certo número de países da Europa.

Os documentos de contextualização feito pelas professoras brasileiras foi o que balizou as linhas argumentativas do dossiê e as decisões tomadas pela equipe nesse primeiro momento, acerca do que seria importante priorizar. Nesse sentido, o que anteriormente era esperado pela CDH-UFPR acabou sendo redefinido. Inicialmente, o pedido da clínica brasileira centrava-se em uma pesquisa e análise da jurisprudência europeia acerca do direito à interrupção da gravidez. No entanto, a partir da discussão coletiva e do diálogo

desenvolvido nas reuniões, novos e importantes elementos foram adicionados a esse quadro, expandindo, em muitos aspectos, a análise esperada inicialmente. Exemplo disso foi a questão levantada por uma das alunas sobre a necessidade de se incorporar os exemplos de países considerados mais “católicos” do continente, e que ainda assim apresentavam uma regulamentação da prática de abortamento¹³.

A partir da discussão, um novo e importante elemento foi adicionado à pesquisa, para além das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e da Comissão de Direitos Humanos (CDH), qual seja, a pesquisa no âmbito do direito nacional de algumas nações que apresentam posicionamentos-chave no sentido de balizar o direito ao corpo e autonomia das mulheres e a proteção à vida como valor fundamental e de interesse público para o Estado. Avalia-se que tal expansão só foi possível porque se estabeleceu um diálogo profícuo e a incorporação concreta, no âmbito das escolhas da equipe, do que foi produzido pela CDH.

Com a finalização do projeto Curitiba, em junho de 2019, observou-se que desde a escolha do tema até a definição das estratégias na elaboração do dossiê, o trabalho se desenvolveu mediante uma relação de reconhecimento mútuo entre os dois parceiros. Não se aceitou passivamente e automaticamente a contribuição do projeto EUCLID apenas por se tratar de uma Universidade francesa mundialmente reconhecida. Todas as etapas da construção do documento foram avaliadas e analisadas pelas professoras da CDH, que possuíam pleno espaço e autoridade para formular sugestões, críticas e demais considerações.

É possível analisar também que a importância conferida ao contexto social, político e jurídico brasileiro no momento de se definir o tom da petição e a linha argumentativa demonstra a prioridade conferida à realização da justiça social. Nesse caso específico, a satisfação de tal objetivo encontra-se conectada à possibilidade de fazer avançar, no Brasil, interpretações normativas e posicionamentos jurídicos capazes de ampliar o espectro de proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres. Assim, ainda que conectada a um trabalho predominantemente acadêmico e de pesquisa, em nenhum momento esses objetivos foram deixados de lado ou desconsiderados. Ao contrário, eles assumiram um caráter central e foram debatidos exaustivamente em todas as reuniões presenciais realizadas pela equipe.

¹³ « ST : Vous avez un premier sentiment sur le type d'orientation argumentative ? [...] L.M. : c'est important de voir les pays plus catholiques. ST : En fait ça peut-être intéressant de voir qu'est qu'il y a en débat. [...] Nous ce qui nous intéresse c'est savoir quel est exactement le statut constitutionnel de la vie, est-ce qu'il y a une protection ? Il faut faire une recherche texte constitutionnelle par texte constitutionnelle, enfin, comprendre quels sont les éléments que construite le régime de l'avortement en Espagne, Italie, et là, aller voit, soit même, la formulation exacte. Je ne sais pas si on peut le faire en (...) par tous les pays. ». Transcription du rendez-vous, le 09 janvier 2019, à Université Paris X – Nanterre.

CONCLUSÕES

Como potenciais resultados, este estudo pode lançar reflexões importantes acerca dos tipos de atividades e relações que podem ser estabelecidas a partir de parcerias entre clínicas jurídicas ao nível internacional. Podemos apontar que, em um contexto de reprodução de relações desiguais e de manutenção de hierarquias de poder entre centro e periferia na construção do conhecimento acadêmico, a educação jurídica clínica – e as parcerias realizadas entre clínicas – podem gerar resultados positivos no que tange ao estabelecimento de relações solidárias, que devem envolver a atuação desse tipo de proposta. Ainda, no que tange aos aspectos práticos e externos, podemos apontar que, no caso em questão, a relevância e o capital político de um país do Norte global foram efetivamente utilizados no intuito de contribuir para o avanço de temáticas relativas aos direitos humanos em um país do Sul global sem que, para tanto, fossem estabelecidas relações não iguais, ou “de mão única”, nas quais os países do centro geralmente concentram os principais resultados da parceria.

Concluimos que o estabelecimento de relações de cooperação mútua entre clínicas jurídicas de países diferentes, quando constituídas a partir de bases horizontais, podem ser fecundas e possuem elevada importância, tanto ao nível pedagógico, quanto ao nível externo, no sentido da produção de resultados sociais. Para tanto, se faz necessário que alguns critérios, especialmente no nível metodológico, sejam estabelecidos, no intuito de que as duas partes consigam usufruir dos resultados de tais parcerias.

REFERENCIAS

AUREY, Xavier. Les origines du mouvement clinique. In *Les cliniques juridiques*, AUREY, Xavier (dir.), Presses universitaires de Caen, 2015, pp.6-12.

BONILLA MALDONADO, Daniel. Legal Clinics in the Global North and South: Between Equality and Subordination-An Essay, *The Transformation of Human Rights Fact-Finding*, Oxford University Press, 2015, pp. 40-65.

BRASIL, Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto Brasil, A criminalização das mulheres pela prática de aborto no Brasil, Relatório 2007-2014, LIMA, Cristina (ed.), São Paulo, maio 2015. Disponível em < <https://frentelegalizacaoaborto.files.wordpress.com/2016/09/dossiecc82-frente-contra-a-criminaizacca7acc83o-das-mulheres.pdf> > Acesso em 20 dez 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442)*, 8 mar 2017. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> > Acesso em 05 ago 2019.

COOPER, James M. Competing Legal Cultures and Legal Reform: The Battle of Chile, *Michigan Journal of International Law*, V. 29, 2008, pp. 501-557.

FERNANDES, Marcella. O aborto no Brasil: como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização. *HuffPost Brasil*. 31 jul 2018. Disponível em: < <https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/31/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao-a-23486575/> > Acesso em 5 jan 2019.

HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie, ROMAN, Diane. Pour un enseignement clinique du droit, *Les petites affiches*, n. 218-219, 2006.

JAMIN, Christophe, *La Cuisine du Droit. L'École de Droit de Sciences Po : une expérimentation française*, Lextenso, Dalloz, 2013.

PERELMAN, Jeremy, Penser la pratique, théoriser le droit en action : des cliniques juridiques et des nouvelles frontières épistémologiques du droit, *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, V. 73, 2014, pp. 133-153.

POMPEU, Ana. ADPF que discute criminalização do aborto bate recorde de amici curiae no Supremo. *Consultor Jurídico – CONJUR*. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/adpf-discute-aborto-bate-recorde-amici-curiae-supremo> > Acesso em 7 jan 2019.

SLAMA, Serge, Les cliniques juridiques aux États- Unis : un modèle reproductible ?. In : *Les Cliniques Juridiques*, AUREY, Xavier (dir.), Presses universitaires de Caen, 2015, pp. 21-36.

STEGE, Ulrich. Le développement du mouvement clinique en Europe, *Les cliniques juridiques*, AUREY, Xavier (dir.), Presses universitaires de Caen, 2015, pp. 49-60.

WILSON, Richard J. Western Europe: Last Holdout in the Worldwide Acceptance of Clinical Legal Education, *German Law School*, V.10, n. 7, 2009, pp. 823-846.